

Supremo Tribunal Federal

COORD. DE ANÁLISE DE JURISPRUDÊNCIA
D.J. 10.03.2006
EMENTÁRIO Nº 2 2 2 4 - 1

24/11/2005

TRIBUNAL PLENO

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE 1.182-1 DISTRITO FEDERAL

RELATOR : **MIN. EROS GRAU**
REQUERENTE : GOVERNADOR DO DISTRITO FEDERAL
ADVOGADO : ALFREDO HENRIQUE REBELLO BRANDAO E OUTRO
REQUERIDO : CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL

EMENTA: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. ARTIGO 117, INCISOS I, II, III E IV, DA LEI ORGÂNICA DO DISTRITO FEDERAL. ÓRGÃOS INCUMBIDOS DO EXERCÍCIO DA SEGURANÇA PÚBLICA. ORGANIZAÇÃO ADMINISTRATIVA. MATÉRIA DE INICIATIVA RESERVADA AO CHEFE DO PODER EXECUTIVO. MODELO DE HARMÔNICA TRIPARTIÇÃO DOS PODERES. INCONSTITUCIONALIDADE.

1. Por tratar-se de evidente matéria de organização administrativa, a iniciativa do processo legislativo está reservada ao Chefe do Poder Executivo local.
2. Os Estados-membros e o Distrito Federal devem obediência às regras de iniciativa legislativa reservada, fixadas constitucionalmente, sob pena de violação do modelo de harmônica tripartição de poderes, consagrado pelo constituinte originário. Precedentes.
3. Ação direta de inconstitucionalidade julgada procedente.

A C Ó R D ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros do Supremo Tribunal Federal, em Sessão Plenária, sob a Presidência do Ministro Nelson Jobim, na conformidade da ata do julgamento e das notas taquigráficas, por unanimidade, declarar a inconstitucionalidade do artigo 177 e seus incisos I, II, III e IV, da Lei Orgânica do Distrito Federal, nos termos do voto do Relator.

Brasília, 24 de novembro de 2005.

EROS GRAU

-

RELATOR



ACÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE 1.182-1 DISTRITO FEDERAL

RELATOR : MIN. EROS GRAU
REQUERENTE : GOVERNADOR DO DISTRITO FEDERAL
ADVOGADO : ALFREDO HENRIQUE REBELLO BRANDAO E OUTRO
REQUERIDO : CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL

R E L A T Ó R I O

O SENHOR MINISTRO EROS GRAU: O Governador do Distrito Federal propõe ação direta, com pedido de medida cautelar, na qual questiona a constitucionalidade da parte final do *caput* do artigo 117 da Lei Orgânica do Distrito Federal, bem como de seus incisos.

2. O preceito cujos trechos são atacados tem o seguinte teor:

"[...]

Art. 117 - A Segurança Pública, dever do Estado, direito e responsabilidade de todos, é exercida nos termos da legislação pertinente, para a preservação da ordem pública, da incolumidade das pessoas e do patrimônio, pelos seguintes órgãos relativamente autônomos, subordinados diretamente ao Governador do Distrito Federal:

I - Polícia Civil;

II - Polícia Militar;

III - Corpo de Bombeiros Militar;

IV - Departamento de Trânsito".

3. O requerente sustenta que o artigo hostilizado padece de inconstitucionalidade formal, pois consubstancia usurpação, pela Câmara Legislativa do DF, da competência privativa do Chefe do Poder Executivo local para iniciar processo legislativo referente à organização administrativa. Alega que o ato é inconstitucional por



colidir com o artigo 61, § 1º, inciso II, alínea "b"¹, da Constituição do Brasil.

4. A Câmara Legislativa repudia a alegação de ofensa ao artigo 61, § 1º, inciso II, alínea "b", ao argumento de que o preceito atacado representa mera reprodução do artigo 144, § 6º², da CB/88 [fls. 17/21].

5. A medida cautelar foi deferida, em 17 de agosto de 1995, dada a superveniência de fato novo, consoante o acórdão de fls. 74/86, tão-somente para suspender a eficácia do inciso IV do artigo 117 da Lei Orgânica do Distrito Federal.

6. O Advogado-Geral da União manifesta-se pela improcedência do pedido [fls. 90/100].

7. O Procurador-Geral da República opina procedência parcial do pleito. Em relação ao *caput* do artigo 117 e seus incisos I a III, ressalta que neles há apenas reiteração do disposto no artigo 144, §

¹ Art. 61 ...

§ 1º - São de iniciativa privativa do Presidente da República as leis que:
[...]

II - disponha sobre:
[...]

b) organização administrativa e judiciária, matéria tributária e orçamentária, serviços públicos e pessoal da administração dos territórios".

² Art. 144. A segurança pública, dever do Estado, direito e responsabilidade de todos, é exercida para a preservação da ordem pública e da incolumidade das pessoas e do patrimônio, através dos seguintes órgãos:

I - polícia federal;

II - polícia rodoviária federal;

III - polícia ferroviária federal;

IV - polícias civis;

V - polícias militares e corpos de bombeiros militares.

[...]

§ 6º As polícias militares e corpos de bombeiros militares, forças auxiliares e reserva do Exército, subordinam-se, juntamente com as polícias civis, aos Governadores dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios".

6º, da Constituição do Brasil. Todavia, no tocante ao inciso IV, que inclui o Departamento de Trânsito no rol dos órgãos de segurança pública local, salienta haver violação do disposto na alínea "b" do inciso II do § 1º do artigo 61.

É o relatório, do qual deverão ser extraídas cópias para envio aos Senhores Ministros [RISTF, artigo 172].



Supremo Tribunal Federal

24/11/2005

TRIBUNAL PLENO

ACÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE 1.182-1 DISTRITO FEDERALV O T O

O SENHOR MINISTRO EROS GRAU (Relator): O Governador do Distrito Federal impugna o trecho final do *caput* do artigo 117 da Lei Orgânica do Distrito Federal, assim como seus incisos. Alega que o mencionado preceito colide com o artigo 61, § 1º, inciso II, alínea "b"¹, da Constituição do Brasil.

2. O artigo 144 da Constituição de 1.988² dispõe que a segurança pública deve ser exercida através da polícia federal; da polícia rodoviária federal; das polícias civis e das polícias militares e corpos de bombeiros militares. Em seu parágrafo 6º determina que as polícias militares, bem como as polícias civis, subordinam-se aos Governadores dos Estados e do Distrito Federal.

¹ Art. 61 ...

§ 1º - São de iniciativa privativa do Presidente da República as leis que:

[...]

II - disponha sobre:

[...]

b) organização administrativa e judiciária, matéria tributária e orçamentária, serviços públicos e pessoal da administração dos territórios".

² Art. 144. A segurança pública, dever do Estado, direito e responsabilidade de todos, é exercida para a preservação da ordem pública e da incolumidade das pessoas e do patrimônio, através dos seguintes órgãos:

I - polícia federal;

II - polícia rodoviária federal;

III - polícia ferroviária federal;

IV - polícias civis;

V - polícias militares e corpos de bombeiros militares.

[...]

§ 6º As polícias militares e corpos de bombeiros militares, forças auxiliares e reserva do Exército, subordinam-se, juntamente com as polícias civis, aos Governadores dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios".

ADI 1.182 / DF *Supremo Tribunal Federal*

3. Por tratar-se de evidente matéria de organização administrativa, a iniciativa do processo legislativo está reservada ao Chefe do Poder Executivo local.

4. O Pleno desta Corte pacificou jurisprudência no sentido de que os Estados-membros devem obediência às regras de iniciativa legislativa reservada, fixadas constitucionalmente, sob pena de violação do modelo de harmônica tripartição de poderes, consagrado pelo constituinte originário [ADI n. 805, Relator o Ministro SEPÚLVEDA PERTENCE, DJ de 12/03/1999; ADI n. 645, Relator o Ministro ILMAR GALVÃO, DJ de 13/12/1996; ADI n. 665, Relator o Ministro SYDNEY SANCHES, DJ de 06/09/1995; e ADI n. 227, Relator o Ministro MAURÍCIO CORRÊA, DJ de 18/05/2001].

5. Os Estados-membros, assim como o Distrito Federal, devem seguir o modelo federal. O artigo 144 da Constituição aponta os órgãos incumbidos do exercício da segurança pública. Entre eles não está o Departamento de Trânsito. Resta pois vedada aos Estados-membros a possibilidade de estender o rol, que esta Corte já firmou ser *numerus clausus*, para alcançar o Departamento de Trânsito.

Julgo procedente o pedido formulado nesta ação.



PLENÁRIO

EXTRATO DE ATA

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE 1.182-1

PROCED.: DISTRITO FEDERAL

RELATOR : MIN. EROS GRAU

REQTE.: GOVERNADOR DO DISTRITO FEDERAL

ADV.: ALFREDO HENRIQUE REBELLO BRANDAO E OUTRO

REQDO.: CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL

Decisão: O Tribunal, por unanimidade, julgou procedente a ação para declarar a inconstitucionalidade do artigo 117 e seus incisos I, II, III e IV, da Lei Orgânica do Distrito Federal, nos termos do voto relator. Votou o Presidente, Ministro Nelson Jobim. Ausentes, justificadamente, os Senhores Ministros Sepúlveda Pertence, Celso do Mello e Gilmar Mendes. Plenário, 24.11.2005.

Presidência do Senhor Ministro Nelson Jobim. Presentes à sessão os Senhores Ministros Carlos Velloso, Marco Aurélio, Ellen Gracie, Cezar Peluso, Carlos Britto, Joaquim Barbosa e Eros Grau.

Vice-Procurador-Geral da República, Dr. Roberto Monteiro Gurgel Santos.


-p/ Luiz Tomimatsu
Secretário